



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC n.º 0600553-43.2019.6.21.0000**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO  
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2018 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS  
CONTAS

**Interessados:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB  
ONEI SELES LOUREIRO  
DIEGO DE SOUZA RODRIGUES

**Relator:** DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido e seus responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderem receber recursos do Fundo Partidário, e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O PRTB não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão.

Sobreveio despacho, no qual foram determinados: **a)** a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB-RS; **b)** o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); e **c)** a intimação do órgão nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual no Rio Grande do Sul, bem como do respectivo órgão partidário, para ciência da decisão (ID 3634533).

Em informação da Secretaria de Controle Interno (ID 4019483), salientou-se que a agremiação partidária não utiliza o sistema de prestação de contas anuais (SPCA) para prestar contas e não possui CNPJ cadastrado no SGIP, impossibilitando a aferição de recebimento de recursos.

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É clara a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu artigo 46, IV, “a”, ao dispor que, depois de citado, o partido omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2018, até a data limite 30/04/2019, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017. Ademais, houve decisão determinando a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário (ID 3634533).

De igual modo, depreende-se do Laudo Pericial (ID 4019483) que a agremiação partidária não possui CNPJ, impossibilitando a obtenção de extratos eletrônicos por meio das ferramentas disponíveis na Justiça Eleitoral. Além do mais, o partido não utiliza o sistema de prestação de contas anuais (SPCA), impedindo a verificação do recebimento de transferências intrapartidárias.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, **o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário, devendo o registro do órgão de direção ficar suspenso até a regularização da sua situação**, nos termos do art. 48, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

(...)

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

Nesse sentido tem se posicionado as Cortes Eleitorais:

**CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA. SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14.**

**CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO; CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017) (grifado)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - ART. 32 DA LEI 9.096/95 – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 72 HORAS – PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS-PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.**

**1. A não apresentação da prestação de contas anual impõe a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.**

2. Aplicação das sanções adicionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015, pois se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas – e respectivas sanções – contidas naquela Resolução.

**3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, serão eles e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. Imposição da sanção prevista no § 2º, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015.**

4. Contas julgadas não prestadas.  
(TRE-PR – PRESTACAO DE CONTAS n 22511, ACÓRDÃO n 51117 de 15/09/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicao: DJ – Diário de justiça, Data 19/09/2016) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AGREMIÇÃO NOTIFICADA. INÉRCIA. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E SUSPENSÃO DO REGISTRO E/OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. Omissão da obrigação legal de prestar contas anualmente; 2. Órgão partidário e seus responsáveis devidamente notificados na pessoa de advogados constituídos nos autos; **3. Não apresentação das contas. Inércia e omissão; 4. Incidência ao art. 45, V, "a", da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Contas julgadas não prestadas; 5. Aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, uma vez tratar-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas e respectivas sanções contidas naquela Resolução; 5. Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário; 6. Inadimplência do órgão partidário regional e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral; 7. Suspensão do registro e/ou anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação.** (PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 11166, ACÓRDÃO n 11166 de 06/04/2017, Relator(a) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publica-o: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 07/04/2017, Página 4) (grifado)

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica (ID 4019483), não há indicação de que o Diretório Estadual do PRTB-RS tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB-RS sejam julgadas como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não prestadas. Conseqüentemente, o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB-RS e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário, e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB-RS sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB-RS e seus dirigentes devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário, e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**